



PROJETO DE LEI PL./0360.0/2016

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos tem os seguintes objetivos:

I – promover a segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação adequada e saudável;

II – estimular o consumo de produtos orgânicos;

III – estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento a produção de produtos orgânicos;

IV – contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Estado de Santa Catarina; e

V – conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos:

I – planejamento de ações voltadas ao setor;

II – organização e estruturar de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;

III – simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;

IV – programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V – simplificação e ampliação do crédito voltado à produção desses produtos;

VI – os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada; e

Lido no Expediente
101 Sessão de 18/12/16
As Comissões de:
(05) Justiça
(20) Educação
(24) Agricultura
Secretário



VII – ampla divulgação das feiras.

Art. 4º A Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar convênios com os municípios catarinenses e com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

Art. 5º A fiscalização das feiras de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas barracas das respectivas feiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Luiz Fernando Vampiro



JUSTIFICATIVA

Já existem em algumas cidades do Estado de Santa Catarina diversas Feiras, e a partir desse exemplo pretende-se estimular a realização de feiras de comercialização de produtos orgânicos por todo o Estado, e com a isso, estimular uma alimentação mais saudável.

Oportuno dizer que nos últimos tempos tem crescido, no mundo inteiro, o número de pessoas que buscam qualidade de vida através de uma alimentação mais saudável. Por outro lado, existe a preocupação em relação aos prejuízos que o consumo de alimentos tratados quimicamente podem trazer à saúde.

Nesse contexto, os produtos orgânicos se apresentam como uma opção de alimento saudável, livre de agrotóxicos ou qualquer outro produto químico.

Não obstante, importante acrescentar que o conceito de alimento orgânico não se resume apenas a alimento isento de contaminantes, ele faz parte de um contexto muito mais abrangente.

De acordo com a Lei Federal nº 10.831 de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, um sistema orgânico de produção deve adotar técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos em contraposição ao uso de materiais sintéticos, visando à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização.

Ademais, um sistema de produção orgânica possui diversas finalidades, entre as quais a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais, a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e o uso saudável do solo, da água e do ar, zelando, portanto, pela proteção ao meio ambiente.

Ainda, segundo a Lei federal, para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Ressalte-se, também, que, a realização de feiras de produtos orgânicos pode trazer ao Estado um círculo virtuoso, pois à medida que existirem mais feiras, a demanda por esses produtos, certamente, aumentará, o que, conseqüentemente, estimulará uma produção maior, resultando, por sua vez, em mais emprego e renda para a população.

Desse modo, o incentivo à realização de feiras de alimentos orgânicos por todo o Estado produzirá reflexos para a saúde da população e para o meio ambiente e, também, para o desenvolvimento econômico.



Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, conto com os meus Pares para a sua aprovação.

Deputado Luiz Fernando Vampiro